



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº 16, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.412, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *institui a Semana Nacional da Empresa Júnior*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.412, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que propõe seja instituída a Semana Nacional da Empresa Júnior, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 6 de abril.

A proposição consta de três artigos: o art. 1º institui a referida Semana, o art. 2º, por sua vez, estabelece os objetivos da efeméride, enquanto o art. 3º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria afirma que 6 de abril corresponde à data em que foi sancionada a Lei nº 13.267, de 2016, conhecida como Lei da Empresa Júnior, considerada marco histórico para estimular a criação e a organização das empresas juniores.

Foram apresentadas duas emendas:



SF/22535.79301-40

A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Jacques Wagner, propõe seja incluído novo inciso ao art. 2º da proposição, o qual estabelece objetivos para a efeméride, para que seja incluído inciso VII, com o objetivo de “fomentar a cultura voltada para o surgimento de empreendedores e empreendimentos com base em políticas de desenvolvimento econômico sustentável”. Em sua justificação, ele argumenta que “unir o debate sobre empresas júniores e o desenvolvimento econômico sustentável é tarefa que se impõe na atualidade e, por isso, há de ser previsto nos objetivos a que se propõe a Semana Nacional da Empresa Júnior”.

A Emenda nº 2-PLEN, por sua vez, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe, da mesma forma, inclusão de novo inciso ao art. 2º da proposição. Para o seu inciso VII, ela propõe o objetivo de “estimular a realização de parcerias entre instituições de ensino superior e empresas juniores.” Em sua justificação, a Senadora argumenta que “parcerias desta natureza podem ser benéficas para ambas as instituições envolvidas”.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria em Plenário, em substituição às comissões temáticas, ante o período excepcional em que se encontra o País, não encontra óbices no aspecto regimental e está fundamentada no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº



12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o Senador Jayme Campos informa que, no dia 1º de dezembro de 2014, foi realizado um encontro de empreendedores no Senado Federal, que reuniu representantes das principais associações ligadas ao empreendedorismo, quando, entre outros temas relacionados a estratégias de estímulo ao crescimento do empreendedorismo no Brasil, os presentes concluíram pela importância de inserir no calendário nacional a Semana Nacional da Empresa Júnior.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, deve-se reconhecer que, como bem destaca o autor da matéria, a instituição da Semana Nacional da Empresa Júnior constituirá oportunidade para

(...) fomentar o empreendedorismo no ambiente universitário, proporcionando cada vez mais a experiência de mercado necessária para se empreender com sucesso e inspirando incontáveis jovens



brasileiros a, futuramente, abrir seu próprio negócio e utilizar este conhecimento prévio para explorar infinitas possibilidades.

Por fim, quanto às emendas apresentadas, observa-se que tanto a Emenda nº 1 como a Emenda nº 2-PLEN propõem mudanças que estão dentro do escopo da lei alterada e em consonância com os demais objetivos por ela estabelecidos.

Por essa razão, somos pela aprovação das emendas nº 1 e 2-PLEN como incisos VII e VIII, respectivamente, do art. 2º do PL 4.412, de 2021.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.412, de 2021, da Emenda nº 1-PLEN e da Emenda nº 2-PLEN, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 -PLEN (ao PL nº 4.412, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.412, de 2021:

“Art.2º
.....
VIII – estimular a realização de parcerias entre instituições de ensino superior e empresas juniores.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

